



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

## Projeto de Lei nº 014/2012

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO  
DE MARECHAL DEODORO PELO SISTEMA DE  
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO,  
NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL,  
Faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** Fica organizada a fiscalização no Município de Marechal Deodoro sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno do Município de Marechal Deodoro, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;



VIII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

## **CAPÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** **Seção I**

### **Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno**

**Art. 3º** Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 4º** Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei Municipal nº 485/1989, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

**Art. 5º** A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

§ 1º Os serviços seccionais da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador Especial do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.



§ 3º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno.

§ 4º As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

**Art. 6º** Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenador Especial do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput*, os servidores que:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – realizem atividade político-partidária;
- V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

*luz*



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

**Art. 7º** Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## **Seção II** **Da Competência da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno**

**Art. 8º** Compete à Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, a Coordenadoria:

- I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI-Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;
- IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;



V – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

### **Seção III Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno**

**Art. 9º** A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 3º Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 10.** A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

**Art. 12.** A Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

**Art. 13.** Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/Al, em 13/07/12

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA  
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS  
1º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS

*Câmara Municipal de Marechal Deodoro*

Câmara Muni. de Marechal Deodoro-AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 13/07/12

*jm*  
Presidente

Parecer da Comissão de

**JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Relator: Vereador Nilton Costa da Silva

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº. 0014/2012, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", sou da seguinte opinião:

Depois de ser avaliada nesta comissão, notamos que a referida proposição atende as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Sendo assim dou o meu parecer favorável e que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,  
em 09 de julho de 2012.

*Nilton Costa da Silva*

Relator

*jm*  
Presidente

*cláudio*  
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO N°

EM

RELATÓRIO

Presidente

Tendo chegado a esta Comissão para apresentação de parecer PROJETO DE LEI N° 014, de 28 de junho de 2012, de autoria do Poder Executivo que DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, o seus membros dão a seguinte posição:

VOTO DO RELATOR

A proposição está de acordo com a legislação em vigor e na competência do proposito e a Comissão de Justiça e Redação já emitiu o seu parecer quanto à legalidade, à constitucionalidade e ao Regimento Interno da Câmara.

O Projeto não tem a intenção de criar despesa uma vez que tal necessidade já está contida no Projeto nº 013/2012.

Muito embora o Projeto esteja se referindo a todo o Município de Marechal Deodoro, e aos administradores municipais, no caso do Poder Legislativo é necessária a existência de controle interno específico do Legislativo, conforme exige a Instrução Normativa nº 003/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Quando ao disposto no inciso XI do art. 2º do Projeto, é preciso esclarecer que o controle ali referido é na linha do disposto no art. 29-A da Constituição Federal para que a Câmara não receba recursos superiores ao limite constitucional. Já com relação ao atingimento das metas fiscais é preciso esclarecer que o Legislativo não tem metas fiscais uma vez que estas são de toda a administração pública, no entanto esse está passível de limitação de empenho, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, caso a receita municipal seja inferior as necessário para atender às despesas.

Com relação ao exposto no § 4º do art. 5º do Projeto é preciso esclarecer, também, que as normas de caráter técnico-administrativo, inclusive as do art. 11, estabelecidas pelo Poder Executivo poderão ser aplicáveis ao Legislativo, não necessariamente aplicáveis, e ficam ligadas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, mas não que a Câmara fique sujeita às auditorias da Prefeitura.

No capítulo II, na visão deste Relator, não estão claras as atribuições da UCCI que é a Unidade Central do Sistema de Controle

Interno e a Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno, o que leva este Relator a entender que as duas, na verdade, sejam um órgão só, e se assim for, é preciso atentar para as normas da Lei Complementar Federal nº 95/98 que no seu art. 11, inciso II, estabelece:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b). expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;"

Registre-se que na mesma linha do raciocínio do parágrafo anterior deste parecer, vem no inciso XII, do art. 2º do Projeto, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno que, no entendimento deste Relator, pode ser a Coordenadoria Especial do sistema de Controle Interno.

No inciso XI do art. 2º existe a referência a "legislativos municipais", quando deve ser legislativo municipal.

No § 2º do art. 8º está determinado que o Relatório de gestão Fiscal da Câmara de Vereadores seja assinado pelo Secretário Responsável pela administração financeira e pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno. No Legislativo o RGF deve ser, como é, assinado pelo Presidente, pelo Contador e pelo responsável pelo Controle Interno.

Este relator não é favorável a aprovação da matéria, condicionando a sua aprovação à aprovação de emendas ao Projeto, na linha do disposto no seu relatório e conforme art. 51, Parágrafo Único, inciso II.

As possíveis emendas deverão constituir objetos de novos pareceres.

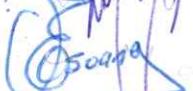
Este Relator explica que tentou ser o mais sintético possível no seu relato/voto, ainda na mesma linha do disposto no parágrafo anterior deste relato.

## DECISÃO DA COMISSÃO

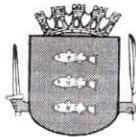
Diante do relatório do relator, os membros desta Comissão não são favoráveis a aprovação da proposta em face da necessidade de emendas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro.

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

MEMBRO: 



12070  
06/07/12  
[Signature]

**MENSAGEM N° 014/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-A.

Liv. nº 01 Fls. nº 41-V

Protocolo nº 046/12

Em 28/06/12

W  
Protocolista

Tenho a honra de encaminhar e submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja apreciado por Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo sistema de controle interno do poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República”**.

A organização do controle interno da Administração Municipal constitui dever de ordem constitucional do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, ordena o artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Comando constitucional que se conjuga ao do artigo 70 e vem traduzido no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de uma atividade imprescindível à boa administração.

Ressalte-se, também, que a necessidade de sua organização e funcionamento eficiente passa a assumir maior premência em face das normas da recente Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A eficácia do Sistema e o seu aproveitamento pela Administração Municipal, de outra parte, depende de auto-avaliação e da irradiação dos resultados da atividade, encargo a ser atendido por uma assessoria especial, diretamente ligada ao Prefeito Municipal, mas integrante do Sistema. Para o desempenho dessa função propõe-se a criação de um cargo de confiança, de Coordenador Especial de Controle Interno e dois cargos efetivos de Analista de Controle Interno.

O projeto de lei atem-se aos aspectos básicos e mais permanentes da organização do Sistema, uma vez que a estrutura administrativa em que se insere comporta eventuais mudanças, suscetíveis de se refletirem em sua organização. Propõe-se, por isso, que as normas complementares, necessárias ao seu funcionamento, fiquem a cargo da Administração Municipal, a serem estabelecidas por decreto.

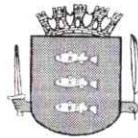
CJ



Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Marechal Deodoro-AL, 28 de Junho de 2012.

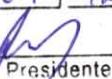
**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**PREFEITO**



Projeto de Lei nº 014/2012  
De 28 de Junho de 2012.

... da M. de M. de M. Deodoro-AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 13/07/12

  
Presidente

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO  
PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO  
ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA.**

APROVADO  
OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
EM, 06/07/12



**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTêmICA DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** Fica organizada a fiscalização no Município de Marechal Deodoro sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

## **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno do Município de Marechal Deodoro, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;



VII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VIII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

#### **Seção I**

##### **Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno**

**Art. 3º** Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 4º** Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei Municipal nº 485/1989, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

**Art. 5º** A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

**§ 1º** Os serviços seccionais da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão



central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador Especial do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno.

§ 4º As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

**Art. 6º** Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenador Especial do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§ 1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência:

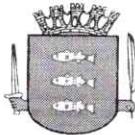
- a) possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- b) ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput*, os servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – estiverem em estágio probatório;

III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;



IV – realizem atividade político-partidária;

V – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º Em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

**Art. 7º** Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

## **Seção II**

### **Da Competência da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno**

**Art. 8º** Compete à Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.



§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, a Coordenadoria:

I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI- Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

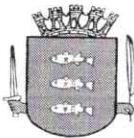
VIII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal - RGF, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, ambos do Chefe do Poder Executivo, previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, serão assinados pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.



### **Seção III**

#### **Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno**

**Art. 9º** A Coordenadoria científicará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle, esta científicará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a UCCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 10.** A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será organizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

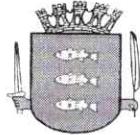
Parágrafo único. Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria Especial do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

**Art. 12.** A Coordenadoria Especial do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:



I - dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

**Art. 13.** Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 28 de Junho de 2012.**

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**PREFEITO**